

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2023

Reconhece a Festa de San Gennaro, realizada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, como manifestação da cultura nacional.

**Autor:** Deputado MARANGONI

**Relator:** Deputado NICOLETTI

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe reconhece a **Festa de San Gennaro**, realizada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, como **manifestação da cultura nacional**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim argumenta:

Nascida da idéia de oferecer a comunidade mais que amparo moral, a Festa de San Gennaro existe desde 1973. De algumas pequenas barracas que funcionavam dentro do salão paroquial a festa estendeu-se para as ruas vizinhas.

A festa conta com um salão VIP onde ocorrem um show ao vivo toda noite, além de barracas que servem: macarronada das mammas, fogazza, pizza, lanche de linguiça calabresa, vinho, cerveja, refrigerante, churrasco, doces típicos e confeitados, além de souvenirs, diversão e distração a jovens e crianças.

A Festa de San Gennaro, uma das principais festas do gênero da cidade de São Paulo, consiste, basicamente, de três atividades principais: as missas solenes, a procissão de San Gennaro e as festas externas realizadas nas ruas Lins e San Gennaro no bairro italiano da Mooca, sempre em setembro...



\* C D 2 3 6 6 5 2 5 6 0 0 \*

A renda vai para as obras assistenciais da Igreja San Gennaro. O evento é passagem obrigatória para quem aprecia as delícias da cozinha italiana e comemora o mês do padroeiro da Mooca...

Assim, no corrente ano de 2023, a festa comemorará 50 anos de realização.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 99, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Apresentação: 15/08/2023 12:08:48.233 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL 99/2023

PRL n.1

Deputado NICOLETTI  
Relator

2023-10038



\* C D 2 2 3 6 6 5 2 5 6 6 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236652566500>